



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000380/99-98
Recurso nº : 137.861
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994
Recorrente : SQUARE MODAS LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº : 103-21.972

IRPJ - PRELIMINAR - DECADÊNCIA - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

PRELIMINAR - DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - A contribuição social sobre o lucro líquido, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - IRRF - COFINS - CSLL - Em razão da íntima relação de causa e efeito que une o lançamento principal aos lançamentos ditos reflexos, a estes aplica-se a mesma decisão encetada no lançamento dito principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SQUARE MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de incompetência do agente público para efetuar o lançamento tributário e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencidos o Conselheiro Flávio Franco Corrêa que não acolheu a preliminar em relação às exigências das contribuições sociais e o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que não admitiu a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000380/99-98
Acórdão nº : 103-21.972

FORMALIZADO EM: **27 JUN 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000380/99-98
Acórdão nº : 103-21.972

Recurso nº : 137.861
Recorrente : SQUARE MODAS LTDA.

RELATÓRIO

Por força de ação fiscal direta, a empresa denominada Square Modas Ltda. (SQUARE), foi autuada e intimada a recolher ou impugnar crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, à contribuição para o Programa de Integração Social – COFINS, ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e acréscimos legais devidos quanto ao ano-calendário de 1993.

As exigências vêm consubstanciadas nos autos de infração de fls. 312/313, 318/320 e 325, 323/324, 329/330 e 335/336.

2. O auto de infração de IRPJ descreve os fatos conforme transcrição a seguir: *OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. Presunção de omissão de receita, caracterizada pelo somatório dos depósitos bancários efetuados, ser substancialmente superior a receita bruta informada pela empresa.*

3. O Termo de Verificação Fiscal (fls. 308/309), que faz parte do auto de infração, em resumo, diz o seguinte:

- 3.1. Relata a autuante que após exame de extratos bancários e dos livros e documentos da escrita do contribuinte verificou-se que a empresa possui depósitos bancários em montante bastante superior aos valores declarados de receita bruta;
- 3.2. Intimada a justificar tal evidência, ficou apenas no campo das alegações, não trazendo aos autos provas a seu favor. Assim sendo, por presunção, o autuante concluiu que os valores que excederam a receita bruta seriam decorrentes de omissão de receita, tendo procedido ao lançamento de ofício com as penalidades cabíveis;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000380/99-98
Acórdão nº : 103-21.972

- 3.3. A autoridade lançadora ainda descreveu procedimento adotado para apuração da base de cálculo, explicitando que, dos valores constantes dos extratos, considerou apenas aqueles efetuados em cheques, em dinheiro e as vendas com cartão de crédito, tendo-se excluído os cheques devolvidos;
- 3.4. As contas correntes consideradas estão descritas à fl. 309.

4. Em vista do exposto, em 23/04/1999, foram efetuados os lançamentos conforme os autos de infração mencionados no parágrafo inaugural desse relatório. Os enquadramentos legais invocados foram os seguintes:

- 4.1. IRPJ – artigos 157 e parágrafo 1º, 175; 178; 179; 387, inciso II do RIR/1980; artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992;
- 4.2. PIS – artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/1970, combinado com artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, combinado com o artigo 53, inciso IV da Lei nº 8.383/1995;
- 4.3. COFINS – artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/1991;
- 4.4. IRRF – artigo 44 da Lei nº 8.541/1992; e
- 4.5. CSLL – artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/1988, artigos 38, 39 e 43, parágrafo 1º, da Lei nº 8.541/1992.

5. Tendo tomado ciência das autuações na mesma data em que foram lavradas, a interessada apresentou impugnação aos lançamentos em 25/05/1999, nos termos do documento acostado às fls. 345/362, subscrito por seu procurador (procuração à fl. 363), cujo conteúdo resume-se a seguir:

- 5.1. Preliminarmente, a autuada faz alusão à sua reputação, dizendo que suas atividades sempre se pautaram pela busca incessante de idoneidade, integridade e lisura administrativa. Sugere que a autuação possa ter relação com denúncia formalizada por ex-funcionário junto à Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo, tendo sido fiscalizada pelas autoridades tributárias estaduais,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000380/99-98
Acórdão nº : 103-21.972

nada foi apurado quanto à existência de documentos que caracterizassem controles paralelos;

- 5.2. Argumentando, a defesa sugere que a existência de "caixa dois" em uma empresa com as características da autuada exigiria alguma forma de controle paralelo para se evitar apropriação por parte de funcionários e gerentes;
- 5.3. Insistindo na divergência entre as conclusões do fisco estadual e federal quanto ao exercício encerrado em 31/12/1993, a defesa afirma que, embora conste do Termo de Verificação, não foi dada oportunidade para que a interessada comprovasse contábil e documentalmente o motivo pelo qual o somatório dos depósitos bancários divergem da escrita contábil, agindo desta forma, a autoridade fiscal teria deixado de observar o princípio basilar do processo administrativo fiscal, ou seja, o princípio da verdade material;
- 5.4. Ainda em preliminar, afirma que todos os atos praticados pela fiscalização foram cientificados a pessoas que não possuíam capacidade para representar a empresa. Tais procedimentos tornam inválidos os atos, pois a fiscalização, de posse dos documentos societários da SQUARE, deveria saber quais as pessoas que tinham poderes para representá-la. No mesmo sentido cita o disposto no inciso II do artigo 6º da Lei nº 9.784/1999, segundo a qual o requerimento inicial deve conter identificação do seu interessado ou de seu representante, vale dizer, o Termo de Verificação e o Auto de Infração deveriam conter a identificação da autuada e de seus representantes;
- 5.5. Outra irregularidade diz respeito ao momento da entrega do auto de infração. Segundo a defesa, em 23/04/1999, o autuante dirigiu-se à empresa e entregou apenas o Termo de Encerramento de Fiscalização. Somente em 26/04/1999 retornou à empresa e apresentou o auto de infração e o Termo de Verificação, sendo que teria tentado apor data diversa daquela da efetiva entrega dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000380/99-98
Acórdão nº : 103-21.972

documentos, fato que teria sido ressalvado pela pessoa que os recebeu em nome da autuada. Em vista do alegado modo de proceder do autuante, a defesa o acusa da prática de crime cujos tipos cita de forma exemplificativa;

- 5.6. Alega, também em preliminar, que somente os contadores inscritos no Conselho Regional de Contabilidade podem proceder ao exame de livros e documentos contábeis, uma vez que existem normas reservando esse tipo de atividade aos profissionais da área de contabilidade;
- 5.7. O lançamento também teria sido constituído sem a observância do prazo decadencial, que seria de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que se trata de lançamento por homologação. O mesmo se aplica quanto aos tributos decorrentes: PIS, COFINS, CSLL e IR-FONTE, todos exigidos através de lançamento por homologação;
- 5.8. No mérito, a defesa, *ad argumentandum*, afirma que o autuante teria deixado de considerar os elementos comprobatórios de inexistência de divergência e também não comprovou a ocorrência do fato gerador;
- 5.9. De modo exemplificativo, cita um caso em que o procedimento do autuante revelar-se-ia improcedente: (1) em março/1993 apurou-se receita omitida no valor de Cr\$ 2.445.339.074,35, sendo que neste valor existe transferência entre contas e resgate de aplicações financeiras; (2) considerando que quase todos os pagamentos eram feitos através do Banco Itaú e que outros bancos transferiam recursos para ele, é simples concluir que do total de créditos bancários subtraídos aplicações e transferências para o Itaú resultam em Cr\$ 3.226.426.163,37. Excluindo-se desse montante o valor da receita bruta, restaria o valor das vendas pagas em dinheiro;
- 5.10. Além desses argumentos, cita diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes para demonstrar ser improcedente o lançamento com base em depósitos bancários;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000380/99-98
Acórdão nº : 103-21.972

- 5.11. Em face dos argumentos, entende que deva ser declarada a nulidade do lançamento conjuntamente com a tributação reflexa dela decorrente como medida de justiça;
- 5.12. Por fim, pede pela produção de provas, em especial de perícia, a fim de demonstrar que os valores creditados na conta corrente da autuada não são fatos geradores dos tributos imputados.

6. Em 20/08/1999 a interessada fez juntar ao processo um anexo contendo cópias de cheques microfilmados. Esses títulos seriam de emissão da própria autuada, tendo sido sacados contra uma instituição financeira e depositados em contas-correntes de sua titularidade em outro banco.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, julgou o lançamento procedente, tendo a decisão a seguinte ementa, abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1993

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DO MESMO TITULAR. Sendo insuficientes as provas trazidas aos autos para demonstrar a ocorrência de transferência entre contas da autuada, correta a autuação que se baseou em depósitos bancários que superam as receitas brutas mensais declaradas.

NOTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO. A intimação entregue a preposto da pessoa jurídica notificada, tendo sido aceita e assinada por ela, é plenamente válida, particularmente quando não houve prejuízo para a defesa, que respondeu a todas as intimações com observância dos prazos.

COMPETÊNCIA DO AFRF PARA VERIFICAR A ESCRITA CONTÁBIL E FISCAL. A constituição do crédito tributário através do lançamento é prevista em lei e de competência exclusiva da autoridade tributária à qual se conferiu poderes para analisar a escrita contábil sem que fosse necessário estar revestido da qualificação de contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITA. A omissão de receita relativa ao ano-calendário de 1993, apurada através de procedimento de ofício,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000380/99-98
Acórdão nº : 103-21.972

sujeita-se aos prazos decadenciais previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional. No tocante às contribuições para a seguridade social, o prazo é de 10 anos, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991.

VERDADE MATERIAL. PRESUNÇÃO. Nos lançamentos efetuados com base em presunção legal a única verdade material que se pode buscar é a relativa à ocorrência do fato que permite a inversão do ônus da prova, demonstrada a ocorrência desse fato, o princípio da verdade material foi observado.

Lançamento Procedente.”

Insatisfeita com o desfecho do julgamento de primeira instância, meneja o Recurso Ordinário, onde, repete os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000380/99-98
Acórdão nº : 103-21.972

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Aduz, em preliminar, a incapacidade do auditor fiscal a proceder a presente auditoria fiscal em razão do mesmo não ser profissional inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

A matéria não guarda maior complexidade e está regulada nos artigos 194 e 195 e 142 do CTN, os quais são claros ao dispor:

"Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização e da sua aplicação."

Da leitura do artigo acima transcrito, com força de Lei Complementar, diga-se de passagem, tem-se transparente que a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização está regulada pelo Código Tributário Nacional.

Logo a seguir, o artigo 195 fulmina definitivamente a tese da recorrente ao determinar a não aplicabilidade de quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar quaisquer documentos ou livros comerciais ou fiscais.

"Art. 195. Para efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000380/99-98
Acórdão nº : 103-21.972

Por fim, vem o artigo 142, definindo as atribuições e as obrigações do agente administrativo responsável pela constituição de créditos tributários.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da pena cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

As normas acima transcritas foram regulamentadas, dentre outras, pela Lei 4.502/64, em seu artigo 93 e pelo Decreto-Lei 1.024/69, em seu artigo 3º, os quais foram consolidados no Regulamento sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 – artigos 318, 322 e 340.

Diante de tudo quanto foi exposto, dúvidas não restam de que a legislação atinente à profissão dos Contadores não se aplica ao caso em comento, tendo em vista haver legislação específica regulando a matéria.

Rejeito a prejudicial argüida.

Alega, ainda, a decadência do direito do fisco constituir o presente lançamento, com fulcro no artigo 150, inciso 4º, do CTN, uma vez que os fatos geradores se reportam aos períodos-base de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1993 e, o lançamento somente foi notificado ao sujeito passivo em 23/02/99.

Em tais condições, como o IRPJ, desde o advento do Decreto-lei nº 1.967/82 - que impôs ao contribuinte a obrigação de recolher o tributo, após a sua apuração antecipada e independentemente de qualquer manifestação ou verificação por parte da Administração Tributária - é, por via de consequência, um tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000380/99-98
Acórdão nº : 103-21.972

Segundo o entendimento majoritário da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nesta modalidade de lançamento, o que se homologa não é o pagamento e sim a atividade imprimida pelo contribuinte. Isto porque, se fosse o pagamento o objeto da homologação, como ficaria a hipótese de existência de prejuízo, ao invés de lucro, quando não há qualquer pagamento?

Segundo o magistério do Prof. Hugo de Brito Machado¹, aplica-se a regra especial da decadência ao lançamento quando:

"Por homologação é o lançamento é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente o homologa (CTN art. 150).

O pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutiva da ulterior homologação (CTN. Art. 150 § 1º). Isto significa que tal extinção não é definitiva. Sobrevindo ato homologatório do lançamento, o crédito se considera extinto por força do estipulado no art. 156, VI, do CTN.

As leis geralmente fixam prazos para homologação. Prevalece, pois, a regra da homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Findo esse prazo sem um pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, ou fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º)."

Sobre o tema, também se manifestou o Conselheiro José Antônio Minatel, no acórdão nº 108-04.974, lecionando o seguinte:

"Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se depende de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos - lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independe do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito passivo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento."

¹ Curso de Direito Tributário, 13ª Edição, Editora Malheiros, pág. 124
137.861*MSR*24/05/05



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000380/99-98
Acórdão nº : 103-21.972

Dentro desse diapasão, transparente que, enquanto o artigo 150 do CTN preceitua a contagem do prazo decadencial para os casos de lançamento por homologação e o artigo 173 o faz para os demais casos.

Assim que, tendo em vista que os autos de infração somente foram lavrados e deles tomou conhecimento o sujeito passivo em 23/02/99; por se tratar de tributos sujeito ao lançamento por homologação, não há como deixar de se reconhecer e declarar a superveniência da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1993, inclusive, para a Contribuição Social, pelos seguintes motivos.

O Decreto-lei 2.052 de 1983 e a Lei 8.212 de 24 de junho de 1991, que estabeleceram, como sendo o prazo decadencial para as contribuições sociais, o período de 10 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito tributário poderia ser constituído, resultam ineficazes, uma vez se tratarem, aqueles diplomas legais, de leis de hierarquia inferior ao Código Tributário Nacional - Lei Complementar - não tendo, por via de consequência, o condão de alterar norma de hierarquia superior.

Isto porque a norma matriz das contribuições sociais é o artigo 149 da Constituição Federal, que sujeita tais contribuições, todas elas, à Lei Complementar de normas gerais - artigo 146, III. Destarte, dúvidas não restam de que lei ordinária não pode legislar sobre normas gerais em matéria de direito tributário, e, em especial, sobre a decadência - repita-se, restrita à lei complementar.

Não fosse por isto, temos, ainda, o § 2º, do artigo 711 do RIR/80, que determina e esclarece que a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo - que no caso são as DIPJs - ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data. A leitura e exegese da nupercitada norma em conjunto com a norma do artigo 173 do CTN, também, fulmina de morte o lançamento guerreado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000380/99-98
Acórdão nº : 103-21.972

A Câmara Superior de Recursos Fiscal tem sistematicamente adotado idêntico entendimento, a exemplo das decisões consignadas nos acórdãos 01-03.386, 01-03.391 e 01-03.385, cujas ementas abaixo transcrevo:

***IRPJ - DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL** - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

IRPJ - PIS-REPIQUE - DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - APLICAÇÃO DO CONTIDO NO § 4º DO ARTIGO 150 DO CTN: Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática prevista no artigo 150 do CTN e a contagem do prazo decadencial se opera na forma de seu § 4º, iniciando-se com a ocorrência do fato gerador.

IRPJ - DECADÊNCIA - Até o ano calendário de 1991, o IRPJ era tributo sujeito ao lançamento por declaração. Nesta modalidade, o início do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, estabelecido no art. 173 do CTN, antecipado para o dia seguinte ao da entrega da declaração, nos termos do § único do mesmo artigo.

DECADÊNCIA - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

LANÇAMENTOS REFLEXIVOS: IRFONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL, COFINS E PIS REPIQUE - Estando os procedimentos reflexivos parte inclusas no processo é de se estender-lhes o decidido no processo principal em virtude de terem a mesma base factual. Cabe privativamente à Lei Complementar versar sobre normas gerais de direito Tributário."

Não fosse assim, no mérito, melhor sorte não socorreria o lançamento, senão veja-se:

Trata-se de autuação por omissão de receita, fulcrado em presunção legal estribado no artigo 157, § 1º; 175;178;179 do RIR/80.

À época, tanto no âmbito do judiciário como no administrativo, os depósitos bancários só ensejavam lançamento quando ficasse demonstrado que havia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000380/99-98
Acórdão nº : 103-21.972

ligação entre o valor omitido e o seu depósito respectivo, hipótese que não se vislumbra nos autos, uma vez que a própria fiscalização informa, no AI, que o auto de infração teve por base, exclusivamente, "Presunção de omissão de receita, caracterizada pelo fato do somatório dos depósitos bancários efetuados, ser substancialmente superior ao receita bruta informada pela empresa."

Vale mencionar, inicialmente, que o extinto Tribunal Federal de Recursos expediu a Súmula 182 que considera ilegítimo lançamento de Imposto de Renda com base, apenas, em extratos bancários.

Neste mesmo sentido o Acórdão CSRF/01-2.117, de 01/12/96, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

"IRPJ – LANÇAMENTO EMBASADO EM DEPÓSITO BANCÁRIO.

Incabível lançamento efetuado tendo como suporte valores em depósitos bancários por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos e, portanto não são fatos geradores do imposto de renda. Lançamento calcado em depósitos bancários somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado como omissão da receita que o originou."

Além disso, esta matéria já foi objeto de uniformização de jurisprudência conforme Acórdão nº CSRF/01-02.863, cuja ementa foi publicado no DOU de 14/12/2000, não deixa qualquer margem a dúvida quando sentenciou:

"A tributação com base nos valores dos depósitos bancários somente é possível se a fiscalização lograr vinculá-los às transações comerciais da pessoa jurídica e/ou demonstrar, de alguma maneira que as importâncias depositadas deixaram de ter como contrapartida receitas registradas em seus livros comerciais e fiscais."

Depreende-se da ementa acima transcrita que a legitimação do auto de infração subordina-se ao aprofundamento da investigação fiscal e colheita de elementos de prova que vincule as receitas omitidas com os depósitos bancários e não pela simples presunção com base em indícios de omissão de receitas, fato que incorreu no presente caso.

Desta forma e, em respeito à jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e até a vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que passou a ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 1997, sou pela improcedência do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000380/99-98
Acórdão nº : 103-21.972

lançamento e, em consequência, fica prejudicado o exame dos demais argumentos expendido pelo sujeito passivo.

Assim, mesmo que superada fosse a preliminar de decadência, no mérito, o lançamento também, não se sustentaria.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

PIS – CSSL – IRRF – COFINS

Em razão da íntima relação de causa e efeito que une o lançamento principal aos lançamentos ditos reflexos, a estes aplica-se a mesma decisão encetada no lançamento dito principal.

CONCLUSÃO

Em razão dos fatos acima alinhados, voto no sentido de rejeitar a preliminar de incapacidade dos autuantes e acolher a preliminar de decadência, cancelando o lançamento.

Sala de Sessões - DF, em 19 de maio de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE